

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2014

Pelos artigos 130.º e 132.º a 134.º, e 139.º do Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental e à assunção de passivos, bem como ao refinanciamento da dívida pública.

Assim:

Nos termos dos artigos 130.º e 132.º a 134.º, 136.º e 139.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º dos estatutos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas indicadas nos números seguintes e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 130.º do Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de EUR 15 000 000 000,00, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo o IGCP, E.P.E., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efetuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelo respetivo cupão e data de vencimento, não podendo o seu prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, E.P.E., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de EUR 20 000 000 000,00 de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2003, de 30 de abril, 40/2012, de 20 de fevereiro, e 261/2012, de 17 de dezembro.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro e certificados do tesouro poupança mais até ao montante máximo de EUR 3 000 000 000,00.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de EUR 15 000 000 000,00.

6 — Autorizar o IGCP, E.P.E., a emitir dívida pública flutuante até ao limite de EUR 40 000 000 000,00 nos termos previstos no artigo 134.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o IGCP, E.P.E., com o objetivo de melhoria das condições de negociação e de transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez e, por esta forma, melhorando os custos de financiamento do Estado, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

8 — Autorizar o IGCP, E.P.E., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, em vista da dinamização da negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública.

9 — Autorizar o IGCP, E.P.E., a emitir valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado para a finalidade prevista no n.º 3 do artigo 136.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro até ao limite de EUR 1 500 000 000,00 conforme previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

10 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite de acréscimo de endividamento líquido global direto de EUR 11 700 000 000,00 fixado no n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

11 — Determinar que o limite previsto no número anterior pode ser ultrapassado nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, se tal for considerado indispensável ao regular financiamento do Estado.

12 — Estabelecer que, no caso previsto no número anterior, por resolução do Conselho de Ministros e mediante proposta fundamentada do IGCP, E.P.E., o limite até ao qual são emitidos empréstimos públicos ao abrigo da antecipação prevista no n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e explicitar as respetivas formas de representação e sublimites.

13 — Autorizar o IGCP, E.P.E., a contrair, a título excepcional, em nome e em representação da República, empréstimos públicos até ao montante de EUR 6 400 000 000,00 indicado no artigo 139.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, em vista, exclusivamente, do reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

14 — Delegar na Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro, a competência para, por despacho, anular ou reduzir os montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

15 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, caducando a 31 de dezembro de 2014.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de janeiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 3/2014

de 6 de janeiro

No âmbito do plano numismático para 2014, ficou a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., autorizada a cunhar sete moedas de coleção dedicadas a vários eventos ou efemérides.

A realização do Mundial de Futebol da FIFA, no Brasil, em 2014, constitui o evento desportivo, por excelência, a nível mundial, que merece ser assinalado através da cunhagem de uma moeda.

Com o intuito de colocar em evidência alguns elementos da cultura tradicional e popular que compõem a identidade nacional, e dando continuidade à série de moedas de coleção intitulada «Etnografia Portuguesa», procede-se à cunhagem de uma moeda alusiva aos «Jugos» (ou cangas), instrumento de atrelagem, que permite aproveitar a capacidade física dos bois para realização de trabalho no campo.

Dando continuidade à série «Património Mundial», a cunhagem de uma moeda alusiva a Coimbra, visa assinalar a atribuição da classificação de Património Mundial pela UNESCO à Universidade de Coimbra — Alta e Sofia.

Em 2014 comemora-se o 100.º aniversário da Aviação Militar, facto histórico de relevo que merece ser assinalado com a emissão de uma moeda comemorativa.

No prosseguimento da série «Europa», sob a epígrafe «Compositores» justifica-se a cunhagem de uma moeda que homenageie Marcos Portugal (1762-1830), incontornável figura da música e um dos mais importantes compositores portugueses, Mestre de Música de Suas Altezas Reais, agraciado com uma Comenda da Ordem de Cristo, no aniversário de D. Pedro a 12 de outubro de 1820.

Dando início a uma nova série de moedas denominada Rainhas da Europa, que pretende retratar Princesas de Portugal que reinaram na Europa, escolheu-se D. Leonor de Portugal — Imperatriz do Sacro Império Romano-Germânico.

Por último, em 2014 comemora-se o centenário do lançamento da primeira moeda comemorativa da República, com o valor facial de 1 escudo, o que justifica a emissão de uma moeda que assinale este marco histórico.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das sete moedas de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e da alínea v) do n.º 3 do Despacho n.º 11841/2013,

publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 176, de 12 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do plano numismático para 2014, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas de coleção:

- a) Uma moeda designada «Mundial da FIFA Brasil — 2014»;
- b) Uma moeda designada «Jugos», integrada na série «Etnografia Portuguesa»;
- c) Uma moeda designada «Coimbra», integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal;
- d) Uma moeda designada «Cem Anos da Aviação Militar»;
- e) Uma moeda designada «Compositores Europeus — Marcos Portugal», integrada na série «Europa»;
- f) Uma moeda designada «D. Leonor», integrada na série «Rainhas da Europa»;
- g) Uma moeda designada «Moedas Comemorativas da República».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais das moedas de coleção referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) A moeda «Mundial da FIFA Brasil — 2014» apresenta no anverso, ao centro, um jogador de futebol a executar um movimento de remate/defesa, representando-se simplificada o estádio e as redes da baliza, simulando um jogo, ação central a esta competição desportiva, em cima o Escudo nacional e a legenda «República Portuguesa» e em baixo o valor facial. No reverso, faz-se a leitura ao mundial enquanto evento de futebol, recriando, o bola-globo ao centro e nas extremidades, esquerda e direita, dois monumentos semelhantes, o Cristo Redentor (Brasil) e o Cristo Rei (Portugal) respetivamente, fazendo menção ao país de acolhimento bem como à representação portuguesa, a sua ligação enquanto nações e união pelo desporto (futebol), inscrevendo-se na parte de cima a legenda «Mundial da FIFA Brasil 2014».

b) A moeda «Jugos» tem representado, no anverso, a parte da frente do jugo com o escudo nacional e o ano de emissão. No reverso, tem representada a cabeça de um boi num fundo com linhas de madeira e o ornamento dos jugos em cima, apresentando o valor facial, e a legenda «Portugal» em cima e «Jugos» ao centro.

c) A moeda «Coimbra» apresenta, no anverso, uma perspectiva estilizada do Pátio e do Paço das Escolas que constitui, no enredo dos edifícios adjacentes dominados pela Torre da Universidade, o cenário paradigmático da Alta de Coimbra, simbolicamente lacrado com a logomarca da UNESCO, utilizada para distinguir o património mundial, e as legendas «PATRIMÓNIO MUNDIAL UNESCO», «UNIVERSIDADE DE COIMBRA. ALTA E SOFIA», bem como a logomarca INCM. No reverso, a planta do mesmo conjunto arquitetónico toma a forma de uma sombra abrangendo a Alta de Coimbra e a Rua da Sofia. Sobre o local que no anverso corresponde à Biblioteca Joanina e à Capela de São Miguel, encontra-se o valor facial e todo o